



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720033/2008-43
ACÓRDÃO	2202-011.313 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AGROPECUARIA SAO ROBERTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por contribuinte contra acórdão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, que deu parcial provimento a recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário referente à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre área de reserva legal, sob o fundamento de ausência de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel.

O contribuinte sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição ao desconsiderar documentos anexados aos autos, que comprovariam a averbação da área de reserva legal antes do fato gerador do imposto.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se houve omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da documentação que comprova a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para reformar o acórdão.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis diante da omissão e contradição verificadas no acórdão embargado, que fundamentou a manutenção do

lançamento na premissa errônea de que não havia sido apresentada a matrícula do imóvel correto.

5. Restou comprovado nos autos que a Fazenda São Roberto III não existia como unidade autônoma, sendo um erro material na denominação constante do auto de infração, e que a Fazenda São Roberto II, imóvel efetivamente vinculado ao NIRF 6.722.893-3, possuía averbação da reserva legal antes do fato gerador do ITR.

6. A diligência oficial determinada pelo próprio CARF confirmou a identidade do imóvel e a regularidade da averbação da área de reserva legal, demonstrando que o lançamento tributário se baseou em premissa equivocada.

7. Nos termos da jurisprudência consolidada, embargos de declaração podem ter efeitos infringentes quando a correção de omissão ou contradição impacta diretamente o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão nº 2202-008.159 e reconhecer a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, determinando-se, por consequência, a nulidade do lançamento tributário sobre essa área.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para (a) corrigir o erro material identificado, reconhecendo que o imóvel autuado é a Fazenda São Roberto II (NIRF 6.722.893-3), e não Fazenda São Roberto III; (b) sanar a omissão, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto; e (c) modificar o acórdão embargado, reconhecendo a isenção da área de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Ronnie Soares Anderson, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-008.159, em 11/05/2021 (fls. 361 a 376), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Inexiste nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

TERMO DE ENCERRAMENTO.
Descabe a alegação de inexistência de termo de encerramento da ação fiscal porquanto o procedimento de fiscalização culmina com a lavratura da própria Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração, sendo dispensável a lavratura de termo de encerramento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

PROVA**PERICIAL.**

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pela contribuinte.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabível sua exigência, juntamente com a multa aplicada, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 cumulado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A decisão foi registrada nos seguintes termos: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pela contribuinte.

Tempestividade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/10/2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso do Prazo fl. 393), apresentando, tempestivamente, em 18/10/2021 (fl. 395), os Embargos de Declaração de fls. 397 a 403.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), no qual o contribuinte alega a existência de omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Do dispositivo transcrito, observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
 - b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- b) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Da omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer a isenção referente à Área de Reserva Legal. O acórdão teria fundamentado seu posicionamento na ausência de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel, cujo documento não teria sido anexado aos autos, mas sim o referente a outros imóveis rurais de propriedade da contribuinte.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

Sob essas ponderações, tem-se como omissa a fundamentação apresentada, ensejando a admissibilidade dos embargos.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **integralmente, para nova análise do conjunto probatório quanto à averbação da área de reserva legal.**

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Agropecuária São Roberto Ltda em face do Acórdão nº 2202-008.159, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, no âmbito do Processo Administrativo nº 10218.720033/2008-43.

A embargante alega que a decisão apresenta omissão e contradição ao não considerar documentos que comprovariam a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel antes do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Sustenta que o acórdão embargado se baseou na premissa errônea de que não foi apresentada a matrícula do imóvel Fazenda São Roberto III (NIRF 6.722.893-3), quando, na realidade, tal denominação decorre de um erro material no auto de infração. Segundo a embargante, a fazenda correta seria a Fazenda São Roberto II, cuja matrícula foi anexada e conteria a averbação exigida pela legislação.

No julgamento do recurso voluntário, o CARF deu parcial provimento ao pedido da embargante, reconhecendo o valor da terra nua (VTN) declarado na DITR. Contudo, rejeitou a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, sob o fundamento de que não houve comprovação da averbação prévia na matrícula do imóvel correto.

Diante disso, a embargante requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas, bem como a revisão do acórdão no tocante à reserva legal, com o reconhecimento da isenção tributária sobre a área correspondente.

A embargante apontou a existência de **omissão e contradição** no Acórdão nº 2202-008.159, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, no julgamento do Processo Administrativo nº 10218.720033/2008-43. O cerne da controvérsia reside na exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sob o argumento de que a averbação da referida área foi devidamente comprovada nos autos, mas não foi analisada na decisão embargada.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No acórdão embargado, restou consignado que a embargante **não teria apresentado a matrícula do imóvel objeto da notificação de lançamento (Fazenda São Roberto III - NIRF 6.722.893-3), apenas juntando matrículas de outros imóveis (Fazenda São Roberto I e II)**. Com base nessa premissa, o colegiado entendeu que **não havia comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel correto** e, por essa razão, manteve o lançamento tributário.

Contudo, os autos revelam que:

- a) **A Fazenda São Roberto III não existe como unidade separada**, sendo um erro material na denominação do auto de infração.
- b) O imóvel **correspondente ao NIRF 6.722.893-3** é, na verdade, a **Fazenda São Roberto II**, matriculada sob o nº **9.747** no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção – PA.
- c) Essa informação foi **confirmada pela diligência determinada pelo próprio CARF**, cujo relatório elaborado pela Receita Federal em Uberlândia-MG atesta que o imóvel correto era a **Fazenda São Roberto II**.
- d) A matrícula desse imóvel **foi efetivamente anexada aos autos e contém a averbação da reserva legal antes do fato gerador do imposto**, demonstrando o cumprimento do requisito legal para a exclusão da área da base de cálculo do ITR.

Portanto, a decisão embargada incorreu em **omissão**, ao não considerar os documentos que já constavam nos autos e que comprovavam a averbação da área de reserva legal, e em **contradição**, ao fundamentar a rejeição do pedido na suposta ausência de prova, quando esta estava disponível e validada pela diligência oficial.

Nos termos da jurisprudência consolidada, os embargos de declaração podem, excepcionalmente, **modificar o mérito da decisão embargada quando a correção do vício impactar diretamente o resultado do julgamento**. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

No caso concreto, a correção da omissão e da contradição **altera o fundamento jurídico do acórdão embargado, conduzindo necessariamente à reforma da decisão anterior**.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para (a) corrigir o erro material identificado, reconhecendo que o imóvel autuado é a Fazenda São Roberto II (NIRF 6.722.893-3), e não Fazenda São Roberto III; (b) sanar a omissão, considerando a documentação apresentada nos autos que comprova a averbação da reserva legal antes do fato

gerador do imposto; e (c) modificar o acórdão embargado, reconhecendo a isenção da área de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo do ITR.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino